



Câmara Municipal de Sooretama

Estado do Espírito Santo

1

AUTÓGRAFO Nº 50 /2018

“Autoriza o parcelamento dos valores lançados em dívida ativa pela Fazenda Municipal, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, nos termos da legislação vigente, resolve aprovar o **Projeto de Lei nº 65/2018**, como segue:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o parcelamento dos valores lançados em dívida ativa não tributária pela Fazenda Municipal nos termos em que dispuser esta Lei.

Art. 2º - Os valores lançados em dívida ativa municipal, a partir da entrada em vigor desta Lei, de origem não tributária, inclusive aqueles objetos parcelamento realizados com base em leis anteriores poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) meses nos termos em que dispuser esta lei.

Art. 3º - O Contribuinte que efetuar o pagamento integral em única parcela ou optar pelo parcelamento de dívida ativa lançada, com base nesta Lei, terá os seguintes benefícios:

I – desconto de 35% (trinta por cento) sobre multa e juros moratórios para pagamento em única parcela.

II - desconto de 30% (vinte por cento) sobre multa e juros moratórios para parcelamento até 24 (vinte e quatro) meses.

III - desconto de 25% (quinze por cento) sobre multa e juros moratórios para parcelamento até 48 (quarenta e oito) meses.

IV – desconto de 20% (dez por cento) sobre multa e juros moratórios para parcelamento até 60 (sessenta) meses.

V – desconto de 15% (cinco por cento) sobre multa e juros moratórios para parcelamento até 72 (setenta e dois) meses.



Câmara Municipal de Sooretama

Estado do Espírito Santo

2

VI – desconto de 10% (cinco por cento) sobre multa e juros moratórios para parcelamento até 84 (oitenta e quatro) meses.

VII – desconto de 9% (cinco por cento) sobre multa e juros moratórios para parcelamento até 96 (noventa e seis) meses.

IX – desconto de 7% (cinco por cento) sobre multa e juros moratórios para parcelamento até 108 (cento e oito) meses.

X - desconto de 5% (cinco por cento) sobre multa e juros moratórios para parcelamento até 120 (cento e vinte) meses.

§ 1º. Nos casos dos incisos II ao X o desconto será concedido na ocasião da efetivação do pagamento da parcela.

§ 2º - Perderá o direito ao benefício do desconto contribuinte que efetuar o pagamento da parcela após a data do vencimento.

Art. 4º - As dívidas ajuizadas, em cobrança judicial, somente poderão ser parceladas nos termos desta Lei, após o pagamento pelo devedor das custas e despesas judiciais pendentes, não fazendo jus neste caso, aos benefícios do artigo 3º.

Art. 5º - O valor das parcelas resultantes de negociações que estabeleçam acordo administrativo com confissão de dívida com base nesta Lei, não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º - Efetivado o parcelamento e ocorrendo inadimplência pelo contribuinte, em até cinco parcelas consecutivas, será tornado sem efeito o instrumento de consolidação da dívida, retornando aquela, ao estado que se encontrava antes do parcelamento, inclusive quanto aos juros e a multa.

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo a inadimplência e a hipótese prevista no caput deste artigo, os valores já pagos serão computados para abatimento da dívida, sendo primeiramente deduzidos dos valores lançados a título de multa, juros moratórios e por último do principal atualizado.

Art. 7º - Os valores das parcelas decorrentes de termos ou contratos administrativos de confissão de dívida serão atualizados mensalmente, observadas as seguintes hipóteses.



Câmara Municipal de Sooretama

Estado do Espírito Santo

3

I – No caso de dívidas de origem não tributária, a atualização das parcelas se dará com base em índice de atualização previsto no contrato original.

II – No caso de dívida de origem não tributária, em que não haja previsão anterior de cláusula de atualização monetária, será utilizado como fator de atualização o mesmo índice aplicado aos tributos municipais.

Art. 8º – Os parcelamentos de dívidas, efetivados com base nesta lei serão distintos segundo a origem da dívida, tributária ou não tributária, não podendo haver em um mesmo termo ou contrato a soma de dívidas referente a tributos com outra dívida de origem não tributária.

Art. 9º – Para todos os parcelamentos realizados com base nesta Lei será exigido o pagamento da 1ª parcela no ato da formalização instrumento ou contrato de dívida.

Art. 10 – O contribuinte que por inadimplência tiver rescindido o contrato, com a perda dos benefícios do parcelamento, tenha sido ele formalizado com base nesta ou em leis anteriores, poderá formalizar novo termo ou contrato com base nesta Lei, uma única vez, e, em no máximo seis parcelas, nesses casos sem a incidência de quaisquer descontos.

§ 1º Não poderão ser incluídos no parcelamento previsto nesta lei:

I - obrigações de natureza contratual;

II - indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio decorrentes de decisões judiciais;

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Lindomar Rigato
Presidente

Erivelter Luns
1º Secretário